

Processo n.º 2532/22.OBELSB

5.ª espécie

## EX.MO JUIZ DE DIREITO

O requerente nos presentes autos, Pedro Almeida Vieira, vem através do seu advogado vem deduzir **INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO**, para tanto alegando que:

- 1- Este Tribunal, por sentença de 01 de junho de 2023, já transitada em julgado, considerou procedente o pedido de acesso aos documentos a que se refere o ponto 2 do requerimento de 21/07/2022, intimando-se a entidade demandada a, no prazo de 10 dias, facultar ao requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada de dados pessoais que nela constem."
- 2- Desde aquela data que a entidade requerida e o requerente trocaram várias mensagens, tendo sido vários os ficheiros enviados.
- 3- Sucede que até hoje esses contactos mostraram-se completamente inúteis para aquilo que interessa, ou seja, para o cumprimento da sentença.
- 4- Recorde-se aquilo que se alegou em requerimentos feitos a este processo, designadamente, que alguns dos ficheiros enviados ao requerente por parte da entidade requerida, estavam completamente vazios;
- 5- Que, de acordo com o ACSS, uma base de dados anonimizada contém (ainda) variáveis que podem violar direitos dos titulares dos dados;
- 6- Que era intenção da ACSS, ao invés de cumprir a sentença nos seus exactos termos, pretendia eliminar variáveis da base de dados e agregar informação contida em várias outras variáveis.
- 7- Que, das 46 variáveis existentes na base de dados apenas 15 estavam disponíveis.
- 8- Ora, conforme também já se denunciou a este tribunal, agregar variáveis e/ou eliminar outras não constitui e apenas depois, entregar o produto desta operação ao requerente, coloca em causa a integridade da base de dados, constitui uma manipulação e certamente, não cumpre o que este tribunal decidiu, ou seja, "... facultar ao requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada de dados pessoais que nela constem."
- 9- Recordemos também que a ACSS pretende mutilar, por eliminação de variáveis, quer por agregação variáveis como a identificação hospitalar, o distrito, o concelho, a freguesia, bem como outros registos das doenças e do desfecho do internamento.

- 10- Mais tarde a ACSS veio tentar introduzir um elemento novo a um processo já transitado em julgado, um suposto "projecto de anonimização da BDMH" que se encontra ou encontrava a ser desenvolvida pela Unidade Advance Analytics & Intelligence e Unidade de Operações, Segurança e Infraestruturas Centrais".
- 11- Esta informação, para aquilo que é o necessário cumprimento da sentença, não altera absolutamente nada, uma vez que, o tribunal decidiu que o requerente deveria ter acesso ou cópia digital da base de dados do GDH e não a qualquer outro subproduto resultante do tal projecto de anonimização da base de dados.
- 12- Até agora aquilo que foi enviado ao requerente por parte da entidade requerida não é nada que se assemelhe ao cumprimento da sentença, razão para este incidente.
- 13- No dia 7 de Julho de 2023 a ACSS enviou ao requerente um email em que supostamente enviava a base de dados anonimizada de dados pessoais e que de acordo com a ACSS seria "... uma nova versão da base de dados dos GHD, em anexo, expurgada de dados pessoais que permitam a identificação directa ou indirecta de pessoas, já com os campos de GHD relativos a episódios codificados em hospitais com licenças adquiridas para utilização do agrupador do GHD"
- 14- Contudo, o que foi enviado ao requerente foram metadados e não a base de dados mas serviu para percebermos definitivamente que a entidade requerida não pretende cumprir a sentença.
- 15- Em face do não cumprimento da sentença e tal como peticionado, até que a sentença se mostre cumprida deve o Presidente do Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde, condenado ao pagamento de multa a título de sanção pecuniária compulsória, que V.Ex.<sup>a</sup> doutamente arbitrar, por cada dia de atraso em relação ao prazo que vier a ser fixado para o cumprimento da intimação.

**VALOR DO INCIDENTE:** €30.000,01 (trinta mil e um cêntimo)

**Taxa de justiça liquidada nos termos do artigo 7.º n.º 4 do RCP e tabela II-A - outros incidentes**

O advogado